



LEI MUNICIPAL Nº 346/2007

DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MINERAIS, A TEOR DO ART. 23, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; INSTITUI OBRIGAÇÕES PARA OS DETENTORES DE DIREITOS DE PESQUISA E LAVRA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, IMPONDO AS CORRESPONDENTES PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, Estado do Pará. Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGISTRO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**  
**DA ATIVIDADE MINERAL**

**Seção I – Do registro dos projetos**

**Art. 1º.** As pessoas físicas e/ou jurídicas detentoras de direitos – pesquisa e/ou lavra, conferidos pela União, para explorar recursos minerais no território do Município de Tucumã, a partir da entrada em vigor desta Lei, registrarão suas atividades na Secretaria Municipal de Finanças, ocasião em que deverão entregar cópias autenticadas dos processos correspondentes protocolados junto ao DNPM e aos órgãos de fiscalização ambiental da União, do Estado e do Município.

**Seção II – Das atribuições e fiscalização**



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
*Poder Executivo*



**Art. 2º.** O registro, o acompanhamento e a fiscalização das atividades relacionadas às pesquisas e exploração de recursos minerais serão procedidos por agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Finanças, cabendo-lhes:

- a) Quando constatado atrasos de cronograma e/ou alterações nos objetos e desenvolvimento dos projetos referidos no artigo 1º, proceder à notificação dos beneficiários dos direitos de pesquisa e/ou lavra para justificarem as faltas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;
- b) Fiscalizar todo e qualquer serviço que, direta ou indiretamente, tenha sido prestado nas fases de pesquisa e lavra relacionado às outorgas conferidas pelo DNPM;
- c) Exigir a apresentação do comprovante de recolhimento mensal das receitas não tributáveis (CFEM), devidas por pessoas físicas e jurídicas que exploraram recursos minerais, realizando, inclusive, a verificação física e contábil da produção e do respectivo transporte, visando à apuração de valores legalmente devidos;
- d) Propor a aplicação de multa por descumprimento das obrigações tributárias e não-tributárias prevista nesta Lei, mediante lavratura de auto de infração, cujo processamento seguirá a sistemática do processo administrativo fiscal.

**Art. 3º.** Caberá ao Secretário Municipal de Finanças, em caráter complementar:

**I** – Interpretar e aplicar as disposições contidas nesta Lei em sede administrativa;



II – Planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a fiscalização, o julgamento, a cobrança, a arrecadação e o processamento de dados relativos às receitas tributárias e não-tributárias tratadas nesta Lei;

III – Solicitar informações junto as órgãos da Administração Pública Federal e/ou Estadual, relacionadas aos bens, negócios ou atividades de pessoas detentoras de direitos minerais vinculados à base territorial deste Município;

IV – Intimar o sujeito passivo das obrigações contidas nesta lei para apresentar defesa, junto à administração Municipal, quando lhe for imputado infrações contidas nas disposições nesta Lei;

V- Elaborar parecer em processo de consulta, minutas de leis, decretos, convênios, ajustes e protocolos relacionados às disposições contidas nesta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES APLICADAS**  
**SEÇÃO I**

**Das Obrigações dos Detentores de Direitos Minerais**

**Art. 4º.** As pessoas detentoras de direitos minerais vinculados à base territorial deste Município ficam obrigadas à apresentar, até o 5º dia após o término do prazo para o recolhimento das receitas não tributárias (CFEM), na sede da Secretaria Municipal de Finanças, relatórios técnicos contendo a produção e preços praticados, relativos ao mês imediatamente anterior, e cópias dos comprovantes de recolhimentos correspondentes, relativos às atividades de exploração que exercem.

§ 1º. A Administração Municipal poderá, sempre que julgar necessário requisitar informações complementares, que deverão ser prestadas em prazo não superior a dez (10) dias ou, a critério de autoridade competente, em prazo de até sessenta (60) dias mediante decisão fundamentada.



§ 2º. Os elementos constitutivos da obrigação principal e o prazo para recolhimento das receitas não-tributárias (CFEM) são os estabelecidos na legislação editada pela União Federal.

§ 3º. Quando a atividade de exploração de recursos minerais se encontrar em fase de instalação, os detentores do direito de exploração deverão apresentar, antes do efetivo início da atividade, junto à Secretaria Municipal de Finanças, relatórios técnicos contendo, dentre outras, informações precisas sobre a área territorial do município de Tucumã, a ser afetada.

**Art.5º.** Fica criada a Taxa de Fiscalização da Atividade de Pesquisa e Lavra Mineral –TFAPLM, no âmbito do território do Município de Tucumã, que corresponderá ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por hectare, na proporção da área deste Município abrangida pela concessão de pesquisa e/ou lavra, conforme elementos contidos no correspondente processo de outorga.

**Parágrafo Único.** A receita decorrente da TFAPLM será utilizada preferencialmente para o aperfeiçoamento da fiscalização da atividade mineral, cabendo ao detentor de direito mineral vinculado à base territorial do município de Tucumã, pagá-la, trimestralmente até o 15º (décimo quinto) dia do mês de seu vencimento.

## Seção II –Das Penalidades

**Art. 6º.** O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator à multa pecuniária no valor:

- a)- de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare, na proporção da área deste município abrangida pela concessão e por mês de atraso, porquanto não procedido regularmente o registro da atividade junto à Secretaria Municipal de Finanças;
- b) – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de atraso, quando a atividade de exploração se encontrar em fase de instalação e o detentor do direito mineral não observar a disposição contida no § 3º do artigo 4º desta lei;



c)- de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Atividade Mineral-Pesquisa e Lavra, pelo atraso do correspondente pagamento;

d)- de R\$ 100,00 (cem reais), por descumprimento das demais obrigações contidas nesta lei.

**Parágrafo Único.** O atraso na entrega dos relatórios técnicos especificados no artigo 4º, § 3º desta Lei, quando superior a seis (06) meses poderá importar na suspensão da atividade realizada pelo infrator no território deste Município, sem prejuízo da multa pecuniária correspondente.

**Art. 7º.** Quando da aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” do artigo anterior, havendo reincidência específica, o valor das multas correspondentes será cobrado em dobro.

**Parágrafo Único.** Considera-se como reincidência a prática por parte do mesmo infrator de idêntica infração, desde que cometida dentro do prazo de um ano, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa relativa à infração anterior.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art.8º.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de fiscalização e apuração das obrigações de que trata esta Lei, as normas relativas à fiscalização de receita tributária, bem como à respectiva regulamentação no que couber.

**Art. 9º.** Os atuais detentores de direitos minerais (pesquisa e lavra) devem apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, na sede da Secretaria Municipal de Finanças:

- I- Cópias autenticadas de toda documentação relativa à atividade de pesquisa e lavra realizada nos últimos três (03) anos;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Executivo



II- Cópias autenticadas de todos os documentos relativos à respectiva produção e ao recolhimento das receitas não-tributárias (CFEM) nos últimos 05 (cinco) anos;

§1º. A Administração Municipal Poderá, mediante requerimento do interessado e decisão fundamentada do Secretário Municipal de Finanças, prorrogar, por igual período e por um a única vez, o prazo previsto no caput deste artigo.

§2º. O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por exercício não apresentado.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Agosto de 2007.

**ALAN DE SOUZA AZEVEDO**  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data conforme

Art. 12 dos ADFT da LOM.

Em 28 08 /2007.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Executivo



LEI MUNICIPAL Nº 345/2007

DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

**“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Tucumã, Estado do Pará, aprova e eu na condição de **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no Orçamento Vigente do Município de Tucumã (Lei Orçamentária nº 334/2006).

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Agosto de 2007.

  
**ALAN DE SOUZA AZEVEDO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado nesta data conforme  
Art. 12 dos ADFT da LOM.  
Em 28 / 08 / 2007.